



Número: **0600195-37.2024.6.12.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS**

Última distribuição : **10/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO (REPRESENTANTE)	
	IGOR DE MELO SOUSA (ADVOGADO)
PAMELA GONCALVES OLIVEIRA FERNANDES 00477808190 (REPRESENTADO)	
JORNAL FOLHA REGIONAL LTDA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122503234	11/09/2024 18:19	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE COSTA RICA MS

**REPRESENTAÇÃO nº 0600195-37.2024.6.12.0038**

PROCEDÊNCIA: ALCINÓPOLIS - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALCINÓPOLIS NO RUMO CERTO

ADVOGADO: IGOR DE MELO SOUSA - OAB/MS19143

REPRESENTADO: PAMELA GONCALVES OLIVEIRA FERNANDES 00477808190

REPRESENTADO: JORNAL FOLHA REGIONAL LTDA

**Vistos etc.**

A **Coligação “Alcinópolis no Rumo Certo”** (PSDB, Cidadania, PP, PSB, PSD e MDB) ajuizou *representação por propaganda irregular* em face de **Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes**, responsável pelo site ‘**Visão MS**’, e de **Jornal Folha Regional Ltda.**, responsável pelo site ‘**Folha Regional MS**’, todos qualificados nos autos, afirmando que, em 09/09/2024, as representadas veicularam matéria de cunho claramente calunioso, cujo título em ambas é “*Velha tática de pesquisa manipulada é utilizada por candidato em Alcinópolis*”, sugerindo, sem qualquer fundamento, que o candidato ao cargo de Prefeito do Município de Alcinópolis/MS Weliton Guimarães estaria manipulando pesquisas com intenção de induzir o eleitor em erro. Disse que a afirmação é falsa, uma vez que a pesquisa seguiu o regramento estabelecido na Res. TSE 23.600/19, estando devidamente registrada e publicada em conformidade com a legislação eleitoral vigente. Sustentou que o propósito das publicações é disseminar conteúdo inverídico para tumultuar e descredibilizar o pleito eleitoral, atacando a democracia. Asseverou que, a despeito da livre manifestação do pensamento, é proibida a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, razão pela qual postulou, liminarmente, em tutela provisória de urgência, a remoção do conteúdo nos sites das representadas, bem como, que se abstenham de divulgar ou compartilhar o referido material. Requereu a procedência do pedido para condenação da requerida em multa.

**É o relatório. DECIDO.**

O pedido de tutela provisória de urgência cautelar (ou assecuratória), formulado liminarmente, **merece acolhimento**, porquanto presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300, *caput*, e



Este documento foi gerado pelo usuário 030.\*\*\*.\*\*\*-51 em 11/09/2024 18:28:50

Número do documento: 24091118195031800000115409740

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091118195031800000115409740>

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO SOLIMAN - 11/09/2024 18:19:50

§ 3º, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

A **desinformação** deve ser compreendida como qualquer modalidade de conteúdo, ainda que veiculado por terceiros, tendente a falsear a informação, com o propósito de **confundir** ou **induzir a erro**. Trata-se de prática perniciosa e que, infelizmente, tornou-se corriqueira no mundo atual, impulsionada evolução tecnológica, notadamente, das mídias sociais. Nessa linha de raciocínio, se utilizada no contexto da disputa política, e considerando o seu potencial de afetar a isonomia que deve existir entre os candidatos durante o período de propaganda eleitoral, pode ensejar o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/97) e a ordem para exclusão do conteúdo irregular (art. 6º, § 2º, c/c art. 38 da Res. 23.610/19 do TSE, e arts. 41, § 2º, c/c art. 57-J da Lei 9.504/97), além de eventual responsabilização em âmbito criminal.

Nesse sentido, em análise às idênticas matérias veiculadas pelos sites ‘Folha Regional MS’ (ID 1225033093) e ‘Visão MS’ (ID 122503094), verifico que as representadas afirmaram que houve manipulação e/ou fraude praticada pelo candidato Weliton Guimarães, o qual concorre ao cargo de Prefeito em Alcinópolis/MS pela Coligação “Alcinópolis no Rumo Certo” (PSDB, Cidadania, PP, PSB, PSD e MDB), em dados de pesquisa eleitoral recentemente divulgada, todavia, sem base concreta para tanto, valendo-se de mera especulação. A pesquisa em questão encontra-se registrada perante a Justiça Eleitoral (MS-07816/2024 – Sistema PesqEle), sendo realizada pela empresa Ranking Brasil Inteligência Ltda. / Ranking Brasil Inteligência (CNPJ 498.607.410-0001-31), inexistindo qualquer impugnação quanto à metodologia e resultados obtidos, tampouco indícios de fraude ou de manipulação nos dados.

As publicações se valeram de **conteúdo falso** em contexto verdadeiro (notícia veiculada em portal de notícias) para colocar em dúvida a pesquisa, seus resultados e, sobretudo, a integridade moral do candidato Weliton Guimarães, em nítida **propaganda eleitoral negativa**, difundindo **desinformação**, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito e à igualdade entre os candidatos concorrentes.

Aliás, o próprio título das matérias veiculadas revela a ilicitude apontada (“*Velha tática de pesquisa manipulada é utilizada por candidato em Alcinópolis*”).

É de se notar que as matérias afirmam, peremptoriamente, que houve manipulação e que o candidato Weliton Guimarães, assim agindo, tenta enganar e influenciar o eleitorado, texto que evidencia o propósito de difundir fatos sabidamente inverídicos, especialmente diante da impossibilidade de corroboração ou de aferição da fidedignidade da informação. Embora a liberdade de expressão seja a regra, tal não pode ser utilizada para essa finalidade, ainda mais mediante publicação em portais de notícia que gozam de credibilidade entre aqueles que



consomem seu conteúdo, visto que essa conduta pode interferir significativamente na compreensão do eleitorado sobre os candidatos e influenciar o voto. A desinformação extrapola a liberdade de expressão (donde deriva também a liberdade de imprensa), até porque este direito não se mostra absoluto (princípio da convivência das liberdades públicas).

Em outras palavras, a liberdade de expressão não pode ser utilizada para distorcer a realidade em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições. Em situações desse jaez, mesmo prezando pela mínima interferência no debate eleitoral, é dever da Justiça Eleitoral coibir a desinformação orquestrada para prejudicar ou para favorecer determinada candidatura, pouco importando sua fonte.

Eis a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*).

De outro norte, tenho que a gravidade da conduta afirmada na inicial é bastante evidente, e sua repercussão perante o eleitorado é imediata, situação que denota o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), autorizando a postecipação do contraditório.

Outrossim, em caso de improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, as representadas poderão, novamente, divulgar as matérias removidas por força desta decisão, inexistindo risco de irreversibilidade de seus efeitos.

Por derradeiro, sobre a possibilidade de deferimento, em caráter liminar, de tutela provisória de urgência na hipótese de propaganda eleitoral irregular, destaco as lições de José Jairo Gomes: “*É possível a concessão de liminar, inaudita altera pars, isto é, sem ouvir-se a parte adversa (CPC, art. 300, § 2º). Essa será a opção mais adequada quando houver necessidade de se impedir que propaganda ilícita seja veiculada. Por exemplo: i) liminar visando à imediata remoção de conteúdo na internet; ii) liminar visando à não veiculação de determinada propaganda considerada ilícita.*” (Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020, p. 634).

**ISSO POSTO**, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 41, § 2º, e art. 57-J, ambos da Lei 9.504/97, e art. 6º, § 2º, art. 9º-C e art. 38, da Res. TSE 23.610/19, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, e o faço para:

**A) determinar** que a representada **Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes**, responsável pelo site ‘**Visão MS**’, qualificada nos autos, **em 24 horas, exclua** do site a publicação indicada na URL à f. 01 da petição inicial, nota de rodapé 4 <<https://www.visaoms.com.br/2024/09/09/velha-tatica-de-pesquisa-manipulada-e-utilizada-por-candidato-em-alcinopolis/>> (ID 122503094), sob consequência de multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por hora em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), até o limite de 24 horas, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem adequadas e necessária ao cumprimento desta determinação judicial;

**B) determinar** que o representado **Jornal Folha Regional Ltda.**, responsável pelo site '**Folha Regional MS**', qualificado nos autos, em 24 horas, **exclua** do site a publicação indicada na URL à f. 01 da petição inicial, nota de rodapé 4 <<https://www.folharegionalms.com.br/velha-tatica-de-pesquisa-manipulada-e-utilizada-por-candidato-em-alcinopolis/>> (ID 122503081), sob consequência de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hora em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), até o limite de 24 horas, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem adequadas e necessária ao cumprimento desta determinação judicial;

**C) determinar** que os representados **Pamela Gonçalves Oliveira Fernandes**, responsável pelo site '**Visão MS**', e **Jornal Folha Regional Ltda.**, responsável pelo site '**Folha Regional MS**', qualificados nos autos, **abstenham-se** de compartilhar as referidas publicações, por qualquer meio, sob consequência de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por evento em caso de descumprimento (art. 139, IV, c/c arts. 536 e 537, do CPC), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrarem adequadas e necessária ao cumprimento desta determinação judicial.

**Citem-se** os representados para que, querendo, **em 02 dias**, apresentem resposta, **intimando-os**, na mesma oportunidade, sobre a presente decisão, a fim de que promovam seu efetivo cumprimento.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista dos autos ao **Ministério Público Eleitoral** para que, **em 01 dia**, exare parecer sobre o caso.

Após, façam-se os autos **conclusos para sentença**.

Costa Rica/MS, 11 de setembro de 2024.

**Francisco Soliman**

**Juiz Eleitoral da 38ª Zona Eleitoral**

